

Destino(s): - Servidor [REDACTED]

Com cópia: - Reitoria

Assunto: Conflito de Interesses

NOTA DE AUDITORIA Nº 04/2016

1. Trata-se de consulta a respeito da possibilidade de conflito de interesses sobre a participação de [REDACTED] na execução de projetos com remuneração extra UFABC e concomitantemente exercer a função de chefe da [REDACTED] da Universidade.

2. [REDACTED] solicitou em 07 de março de 2016, mediante correio eletrônico, posicionamento da Auditoria Interna sobre a possibilidade, caso venha a reassumir a [REDACTED] da Universidade, em conflitar com o fato de, atualmente, prestar serviços particulares de consultoria (“*coleta de dados, organização de informações, elaboração de relatórios técnicos e documentos gerais*”), referentes ao apoio administrativo a projetos, principalmente de pesquisa e extensão da UFABC, auxiliando as Coordenações desses projetos, em decorrência da experiência adquirida quando Chefe [REDACTED] em outro período.

3. É pertinente mencionar que, a matéria referente ao conflito de interesses é regrada por Legislação Federal, o que, primordialmente, merece uma análise quanto sua conformidade e aderência.

4. A Lei nº. 12.813/2013 dispõe sobre conflito de interesses:

(...)

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses (...)

5. Além disso, a mesma Lei, em seu quinto artigo, elenca situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego:

(...)

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

(...)

[Grifos adicionados]

6. E no artigo sexto, são ainda elencadas situações que configuram conflito de interesses após o exercício do cargo ou emprego:

(...)

Art. 6º. Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(...)

[Grifos adicionados]

7. E a Lei 12.813/2013 prevê em seus artigos 12 e 13, as sanções cabíveis ao servidor que realizar conduta de conflito de interesses:

(...)

Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Lei não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à apuração das responsabilidades e possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses ou ato de improbidade nela previstos.

(...)

[Grifos adicionados]

8. Assim, é possível observar que a Legislação Federal estabelece de antemão alguns dos principais critérios a respeito da matéria. Quanto ao questionamento realizado, se haverá ou não conflito de interesses caso venha a assumir a Chefia [REDACTED] da UFABC e continuar com a prestação de serviços de consultoria para os Coordenadores de Projetos (de Extensão, Pesquisa, e outros) da UFABC, é preciso observar ainda a normatização interna a respeito, verificando as competências da [REDACTED] junto ao processo.

9. A Comissão Permanente de Convênios (CPCo), em sua Resolução nº. 27/2014, disciplina os procedimentos para celebração, acompanhamento, prorrogação e apresentação de relatório de execução e prestação de contas na celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, celebradas por meio de convênio, termo de cooperação, termo de parceria, termo de colaboração técnico-científico ou instrumento congêneres.

10. A Resolução CPCo nº. 27/2014 define quais as ações da Divisão de Convênios (Diconv) no processo de celebração de instrumento legal dos diversos tipos de parcerias citadas no parágrafo sétimo desse documento, sejam projetos de “*ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional*” (Artigo 10, Resol. CPCo 27/2014). São descritas como ações da Diconv:

(...)

Art. 14 A Diconv, ao receber a solicitação de celebração de instrumento legal, deverá adotar as seguintes medidas, por despacho fundamentado de seu chefe ou substituto:

I. conferir e analisar a documentação, nos termos do Anexo I;

II. analisar a minuta que deverá conter no mínimo as informações constantes no Anexo II e proceder às devidas adequações e ou correções, em consonância com a natureza do instrumento legal a ser celebrado;

(...)

Parágrafo único. Caberá à Diconv verificar a possibilidade de tramitação simultânea do processo entre as áreas, de modo a agilizar o cumprimento dos trâmites obrigatórios para celebração da parceria.

(...)

Art. 27 A CPCo emitirá parecer conforme suas competências, inclusive sobre solicitações de prorrogação, denúncia ou rescisão dos projetos e remeterá o processo administrativo para a Diconv, para que esta prossiga de acordo com o deliberado.

(...)

[Grifos adicionados]

11. Dessa forma, como está explicitado na Resolução Interna, as funções da Divisão de Convênios (Diconv) estão ligadas à conferência e análise de toda a documentação encaminhada, além da tramitação do processo e providências que a CPCo deliberar, estando assim, inteiramente envolvida nos controles internos da atividade processual. Cabe, portanto, ressaltar que não cabe a chefia da área, nem a qualquer servidor envolvido nessa atividade processual (esteja ou não na [REDACTED]) prestar serviços de consultoria aos interessados/envolvidos na parceria de forma particular remunerada. O conflito de interesses, neste caso, configura-se segundo o que determina a Lei 12.813/2013, em seu Inciso II, do artigo quinto, “*exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público(...)*”;

12. Outra legislação a ser observada é a Lei nº. 8.112/1990, que em seu artigo 117 dispõe as proibições ao servidor público. Dentre elas, destaca-se que é proibido ao servidor lograr proveito pessoal devido ao cargo, atuar como intermediário junto à repartição pública, além de receber vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições:

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem(...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber (...) vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

[Grifos adicionados]

13. Além disso, é oportuno destacar a necessidade de atendimento ao princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, disposto no artigo 37, da Constituição Federal, e consiste em na divisão das funções/tarefas entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização e controle desses mesmos atos pela própria pessoa que os praticaram. Segundo o Tribunal de Contas da União - TCU:

(...) Segregação de funções – Princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (...).

(TCU, Portaria nº 63/96, Glossário).

14. Portanto, na aplicação ao caso em tela, **os servidores envolvidos na atividade processual, seja direta ou indiretamente**, e nos procedimentos para celebração, acompanhamento, prorrogação e apresentação de relatório de execução e prestação de contas na celebração de parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, celebradas por meio de

quanto à atual prestação de serviços de consultoria particular remunerada, conflitam diretamente com as funções já intrínsecas ao cargo que ■ ■ ■ ocupa na UFABC:

Atribuições do Cargo na UFABC (segundo Edital 23/2008)	Atividades relatadas pelo ■ ■ ■ como prestação de serviços particulares remunerados de consultoria aos interessados nos projetos
<i>“(...)coleta de dados, elaboração de relatórios e projetos, dar suporte administrativo, prestar informação e orientação, dar suporte às atividades de pesquisa e extensão, participar direta ou indiretamente na execução de serviços relacionados a convênios(...)”.</i>	<i>“(...)coleta de dados, organização de informações, elaboração de relatórios técnicos e documentos gerais(...)”.</i>

18. Tal situação configura conflito de interesses, conforme preconiza a Resolução nº. 8/2003 da Comissão de Ética Pública – CEP, em sua alínea “a”, Inciso primeiro:

- (...)
1. *Suscita conflito de interesses o exercício de atividade que:*
- a) *em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo ou função pública da autoridade, como tal considerada, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;*
- (...)

19. Diante do exposto, configurado o conflito de interesses, a ausência de segregação de funções, além da proibição legal de obter vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições no exercício de cargo público, recomenda-se que ■ ■ ■ em tela abstenha-se de prestar serviços particulares remunerados de atividades que lhe são intrínsecas, podendo/devendo realizar as mesmas atividades de orientação, organização e afins aos projetos, no devido cumprimento de suas atribuições, podendo ser uma multiplicadora de conhecimentos no âmbito da UFABC, retransmitindo/treinando outros servidores a prestarem tais serviços, de modo institucional, de acordo com a ética e melhores práticas no serviço público.

20. Outrossim, cabe ainda à Auditoria Interna esclarecer que, segundo a Lei de Conflito de Interesses, nº. 12.813/2013, em seu Capítulo IV, artigo oitavo, compete à Comissão de Ética Pública (CEP) e à Controladoria Geral da União (CGU), entre outras funções: orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses; manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas; e autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância. Portanto, a presente Nota limita-se às recomendações, na visão da AUDIN quanto aos procedimentos ora analisados. Ficando a cargo de [REDACTED] e autoridades competentes tomarem as devidas decisões a respeito.

21. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 10 de março de 2016.

Patrícia Alves Moreira
Administradora

De acordo. Remeta-se conforme o proposto.

Adriana Maria Couto
Gerente da Auditoria Interna.